

PROCESSO N° 075.734.2017-0

ACÓRDÃO N° 0036/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASA PIO CALÇADOS LTDA

Advogado: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/PE N. 25.108

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA/ ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Impossibilidade de parte dos lançamentos de ofício surtirem os efeitos que lhe são próprios, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

A não apresentação dos cupons fiscais cancelados, assim como a falta da assinatura do responsável pelo respectivo cancelamento e do supervisor, ensejam a cobrança do ICMS e multa decorrente das operações de saídas consignadas nesses documentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000760/2017-00 (fls. 3/7), lavrado em 13/4/2017, contra a empresa CASA PIO CALÇADOS LTDA (CCICMS nº 16.096.166-1), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 537.584,16 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 358.389,38 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), de ICMS, com fulcro no art. 106, II, “a”, c/c, art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97, e R\$ 179.194,78 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei n. 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 33.505,98 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 22.337,31 (vinte e dois

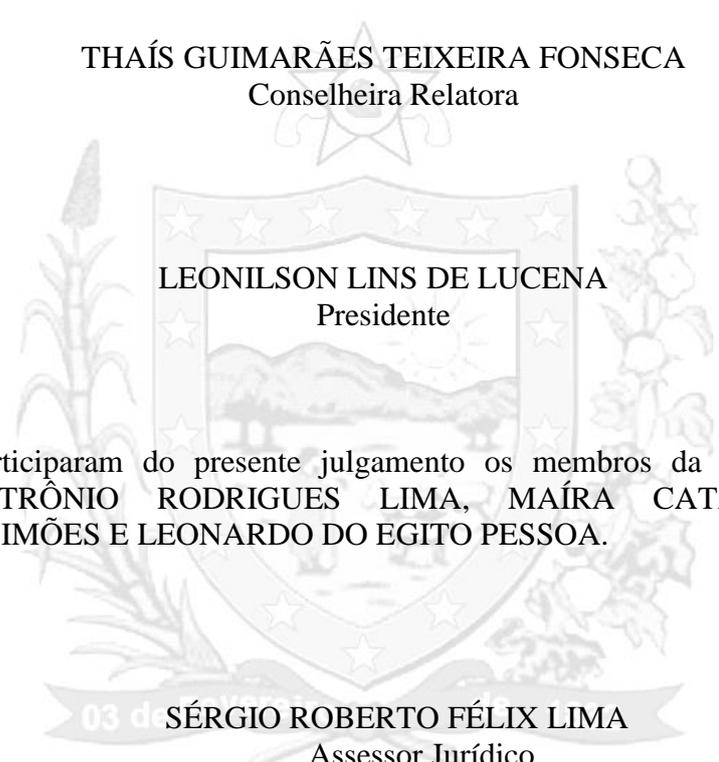
mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), de ICMS, e R\$ 11.168,67 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), de multa por infração pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 075.734.2017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASA PIO CALÇADOS LTDA

Advogado: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/PE N. 25.108

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA/ ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator(a): Cons.^a THAÍ S GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Impossibilidade de parte dos lançamentos de ofício surtirem os efeitos que lhe são próprios, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

A não apresentação dos cupons fiscais cancelados, assim como a falta da assinatura do responsável pelo respectivo cancelamento e do supervisor, ensejam a cobrança do ICMS e multa decorrente das operações de saídas consignadas nesses documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000760/2017-00 (fls. 3/7), lavrado em 13/4/2017, de acordo com o qual o contribuinte autuado, CASA PIO CALÇADOS LTDA (CCICMS nº 16.096.166-1), é acusado de cometimento da seguinte irregularidade:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE APRESENTOU APENAS PARTE DOS CUPONS FISCAIS CANCELADOS E ESTES ESTAVAM SEM AS DEVIDAS ASSINATURAS, COMO PREVÊ O ART. 370, § 1º DO RICMS/PB, NÃO COMPROVANDO OS VALORES LANÇADOS COMO CANCELAMENTO EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, VALORES ESTES,

GRAVADOS NA MEMÓRIA FISCAL DOS 15 ECF, NO STATUS – EM CESSAÇÃO, AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO.

Considerando infringidos os art. 106, II, “a”, c/c, art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB, o atuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 571.090,14, sendo R\$ 380.726,69, de ICMS, e R\$ 190.363,45, de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 8/322.

Regularmente cientificado, em 16/6/2017, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fls. 324/325), a atuada apresentou defesa (fls. 328/356), alegando, em síntese:

- (i) A decadência de parte do crédito tributário relativo ao período de janeiro a maio de 2012;
- (ii) A iliquidez e incerteza do lançamento pela inexatidão dos fatos, vez que não seria possível diferenciar as operações para as quais teria deixado de apresentar os cupons, daquelas em que o cupom de cancelamento estava sem assinatura;
- (iii) Estaria configurado mero descumprimento de obrigação acessória, não havendo o que se falar em falta de recolhimento do ICMS;
- (iv) Que os cupons cancelados foram substituídos por cupons fiscais emitidos imediatamente após, não estando configurado sequer o descumprimento de dever instrumental;
- (v) O lançamento estaria impreciso, vez que haveria carência de informações para identificar o cupom cancelado objeto da autuação;
- (vi) Que a autoridade fazendária não teria apresentado os cupons fiscais sem assinatura, bem como a prova da recusa por parte da atuada para apresentação dos cupons cancelados;
- (vii) Que a legislação tributária não autoriza a cobrança do ICMS quando ocorrida a situação descrita no libelo basilar, bem como os artigos dados como infringidos não autorizam qualquer presunção de omissão de vendas;
- (viii) Que seja reconhecida a exorbitância e desarrazoabilidade da multa aplicada;
- (ix) Que deve ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN, sendo considerado no caso em comento o benefício da dúvida em favor do contribuinte.

Ao final, pugnou pela nulidade e/ou improcedência do feito fiscal.

Colacionou documentos às fls. 357/425.

Após informação acerca da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 426), os autos conclusos (fl. 427) foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collet, o qual, após colacionar os documentos de fls. 429/431, exarou sentença julgando *parcialmente procedente* o feito fiscal (fls. 432/440), conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA ACATADA – REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – IRREGULARIDADES NO USO DO ECF COM A CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CANCELAMENTO DE CUPONS FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – IRREGULARIDADES CONFIRMADAS.

- *Sucumbência dos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a maio de 2012, em razão do alcance da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.*

- *Ausência de cerceamento de defesa.*

- *A não apresentação dos cupons fiscais cancelados, assim como a falta da assinatura do responsável pelo respectivo cancelamento e do supervisor, acarreta na desconsideração da presumida ação de cancelar, ensejando a cobrança do ICMS e multa decorrente das operações de saídas consignadas nesses documentos.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Dispensada a remessa de ofício, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Lei n. 10.094/2013, a autuada foi devidamente notificada, em 6/2/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe (fl. 443), oportunidade em que interpôs recurso voluntário (fls. 444/470), em 6/3/2020, reiterando as razões apresentadas na impugnação administrativa:

- (i) Preliminarmente, a iliquidez do crédito exigido pela inexatidão dos fatos, vez que não seria possível diferenciar as operações para as quais teria deixado de apresentar os cupons, daquelas em que o cupom de cancelamento estava sem assinatura;
- (ii) Estaria configurado mero descumprimento de obrigação acessória, não havendo o que se falar em falta de recolhimento do ICMS;
- (iii) Que os cupons cancelados foram substituídos por cupons fiscais emitidos imediatamente após, não estando configurado sequer o descumprimento de dever instrumental;
- (iv) O lançamento estaria impreciso, vez que haveria carência de informações para identificar o cupom cancelado objeto da autuação;

(v) Que a autoridade fazendária não teria apresentado os cupons fiscais sem assinatura, bem como a prova da recusa por parte da autuada para apresentação dos cupons cancelados;

(vi) Que a legislação tributária não autoriza a cobrança do ICMS quando ocorrida a situação descrita no libelo basilar, bem como os artigos dados como infringidos não autorizam qualquer presunção de omissão de vendas;

(vii) Que seja reconhecida a exorbitância e desarrazoabilidade da multa aplicada;

(viii) Que deve ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN, sendo considerado no caso em comento o benefício da dúvida em favor do contribuinte.

Ao final, pugnou pela nulidade e/ou improcedência do feito fiscal, bem como a realização de perícia técnica.

Remetidos esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação. Incluído em pauta para julgamento na 170ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, foi solicitada a realização de sustentação oral, razão pela qual foram remetidos os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 248/2019/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto nos moldes legais, tendo por objeto a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* a lavratura em questão, afastando do crédito tributário inicialmente apurado apenas os lançamentos atingidos pela decadência.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, posto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do

tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que, ao contrário do que requer o contribuinte/recorrente, os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, conforme vasta documentação anexa às fls. 8/322, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, os arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai

dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional como da Lei nº 10.094/2013.

Não se faz também necessária a realização de qualquer diligência, haja vista que os elementos constantes nos autos, em especial os documentos instrutórios colacionados pelas autoridades fazendárias, revelam-se suficientes para apuração dos fatos, bem como a formação de convencimento desta relatoria.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre-nos analisar a decadência do feito.

Compulsando o caderno processual, verificamos que, como bem observado pelo julgador monocrático, a autuação decorreu da verificação de ausência de comprovação de cancelamento de operações por parte da autuada. Portanto, como houve uma declaração do contribuinte ao Fisco (através das Escriturações Fiscais Digitais – EFD’s apresentadas), não resta outro caminho senão o da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, conforme exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

10.094/13: Esta regra também se encontra positivada no artigo 22, da Lei nº.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Ao relacionar as hipóteses para a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 22, § 3º, incluiu, além da

ocorrência de pagamento, a entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual. Ou seja, é condição suficiente para sua aplicabilidade que ocorra, ao menos, uma das duas situações.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos acima, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que acatou a arguição de decadência dos créditos tributários. Todavia, dirirjo quando ao marco temporal para fins de contagem do prazo, haja vista que as considerações tecidas pelo nobre julgador, no meu sentir, se aplicam quando estamos a tratar de Crédito Indevido, oportunidade em que deve ser considerada a apuração do ICMS, mas não se amoldam à situação em comento, em que é possível a identificação de cada operação realizada pelo contribuinte em razão da emissão dos cupons fiscais.

Assim, considero decaídos os lançamentos realizados até 16/6/2012, excluindo-os da base de cálculo, em razão de terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Adentrando no mérito, observa-se que a matéria em comento decorre da falta de recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades no uso do Equipamento Emissor de Cupons Fiscais – ECF detectado pela autoridade fazendária quando do cotejo de informações relativas ao cancelamento de cupons fiscais sem cumprimento dos requisitos legais necessários.

Acerca da matéria, destacamos o disposto nos arts. 370, § 1º, 373, I, e 379 do RICMS/PB, os quais se amoldam perfeitamente à conduta em comento, senão vejamos:

Art. 370. O ECF pode emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o faça imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§ 1º O Cupom Fiscal Cancelamento deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

Art. 373. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no art. 370, nota fiscal (entrada) globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Da exegese dos dispositivos supra, conclui-se que, uma vez não cumpridas as formalidades legais previstas na legislação de regência, serão considerados tributados os valores registrados em ECF. É o que ocorre no caso dos autos e foi diligentemente observado pelo julgador monocrático, estando ausentes os requisitos legais para o cancelamento do Cupom Fiscal, a operação realizada será considerada tributada para fins de ICMS.

Assim, resta patente a infração cometida pela autuada, não havendo o que se falar em mero descumprimento de dever instrumental, mas sim em verdadeiro descumprimento de obrigação principal, mediante falta de recolhimento do ICMS, por ter procedido em desacordo com as normas de regência.

Nas alegações recursais, nenhum fato novo foi trazido aos autos, sendo inaplicável, portanto, o art. 112 do CTN. Menos ainda há o que ser questionado em relação à procedência do feito, devendo ser excluídos apenas os lançamentos atingidos pela decadência, conforme dito anteriormente.

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Com essas considerações, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática, reconhecendo a parcial procedência do auto de infração em comento, nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2012	31/01/2012	3.976,71	1.988,36	3.976,71	1.988,36	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2012	28/02/2012	3.216,69	1.608,35	3.216,69	1.608,35	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2012	31/03/2012	2.644,32	1.322,16	2.644,32	1.322,16	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2012	30/04/2012	2.899,76	1.449,88	2.899,76	1.449,88	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2012	31/05/2012	4.936,05	2.468,03	4.936,05	2.468,03	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2012	30/06/2012	8.682,48	4.341,24	4.663,78	2.331,89	4.018,70	2.009,35
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2012	31/07/2012	3.402,45	1.701,23	0,00	0,00	3.402,45	1.701,23
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2012	30/08/2012	6.685,68	3.342,84	0,00	0,00	6.685,68	3.342,84

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2012	30/09/2012	6.468,42	3.234,21	0,00	0,00	6.468,42	3.234,21
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2012	31/10/2012	6.567,37	3.283,69	0,00	0,00	6.567,37	3.283,69
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/11/2012	30/11/2012	6.896,29	3.448,15	0,00	0,00	6.896,29	3.448,15
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2012	31/12/2012	17.000,31	8.500,16	0,00	0,00	17.000,31	8.500,16
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2013	31/01/2013	4.857,10	2.428,55	0,00	0,00	4.857,10	2.428,55
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2013	28/02/2013	3.851,83	1.925,92	0,00	0,00	3.851,83	1.925,92
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2013	31/03/2013	5.581,66	2.790,83	0,00	0,00	5.581,66	2.790,83
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2013	30/04/2013	6.172,67	3.086,34	0,00	0,00	6.172,67	3.086,34

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2013	31/05/2013	7.621,34	3.810,67	0,00	0,00	7.621,34	3.810,67
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2013	30/06/2013	12.088,22	6.044,11	0,00	0,00	12.088,22	6.044,11
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2013	31/07/2013	6.565,18	3.282,59	0,00	0,00	6.565,18	3.282,59
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2013	30/08/2013	7.140,26	3.570,13	0,00	0,00	7.140,26	3.570,13
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2013	30/09/2013	7.091,98	3.545,99	0,00	0,00	7.091,98	3.545,99
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2013	31/10/2013	7.897,35	3.948,68	0,00	0,00	7.897,35	3.948,68
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/11/2013	30/11/2013	9.643,78	4.821,89	0,00	0,00	9.643,78	4.821,89
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2013	31/12/2013	19.054,08	9.527,04	0,00	0,00	19.054,08	9.527,04

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2014	31/01/2014	6.193,80	3.096,90	0,00	0,00	6.193,80	3.096,90
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2014	28/02/2014	4.693,45	2.346,73	0,00	0,00	4.693,45	2.346,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2014	31/03/2014	3.903,46	1.951,73	0,00	0,00	3.903,46	1.951,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2014	30/04/2014	4.674,34	2.337,17	0,00	0,00	4.674,34	2.337,17
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2014	31/05/2014	6.903,75	3.451,88	0,00	0,00	6.903,75	3.451,88
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2014	30/06/2014	7.283,50	3.641,75	0,00	0,00	7.283,50	3.641,75
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2014	31/07/2014	5.852,15	2.926,08	0,00	0,00	5.852,15	2.926,08
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2014	30/08/2014	6.194,60	3.097,30	0,00	0,00	6.194,60	3.097,30

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2014	30/09/2014	13.309,46	6.654,73	0,00	0,00	13.309,46	6.654,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2014	31/10/2014	8.283,00	4.141,50	0,00	0,00	8.283,00	4.141,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/11/2014	30/11/2014	10.304,57	5.152,29	0,00	0,00	10.304,57	5.152,29
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2014	31/12/2014	22.830,83	11.415,42	0,00	0,00	22.830,83	11.415,42
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2015	31/01/2015	4.559,96	2.279,98	0,00	0,00	4.559,96	2.279,98
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2015	28/02/2015	4.157,35	2.078,68	0,00	0,00	4.157,35	2.078,68
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2015	31/03/2015	5.045,72	2.522,86	0,00	0,00	5.045,72	2.522,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2015	30/04/2015	3.729,82	1.864,91	0,00	0,00	3.729,82	1.864,91

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2015	31/05/2015	6.918,49	3.459,25	0,00	0,00	6.918,49	3.459,25
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2015	30/06/2015	10.671,75	5.335,88	0,00	0,00	10.671,75	5.335,88
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2015	31/07/2015	5.639,48	2.819,74	0,00	0,00	5.639,48	2.819,74
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2015	30/08/2015	7.097,30	3.548,65	0,00	0,00	7.097,30	3.548,65
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2015	30/09/2015	6.389,28	3.194,64	0,00	0,00	6.389,28	3.194,64
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2015	31/10/2015	7.749,64	3.874,82	0,00	0,00	7.749,64	3.874,82
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/11/2015	30/11/2015	6.859,14	3.429,57	0,00	0,00	6.859,14	3.429,57
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2015	31/12/2015	19.020,42	9.510,21	0,00	0,00	19.020,42	9.510,21

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2016	31/01/2016	3.639,89	1.819,95	0,00	0,00	3.639,89	1.819,95
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2016	28/02/2016	2.659,68	1.329,84	0,00	0,00	2.659,68	1.329,84
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2016	31/03/2016	2.281,55	1.140,78	0,00	0,00	2.281,55	1.140,78
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2016	30/04/2016	1.811,79	905,9	0,00	0,00	1.811,79	905,9
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2016	31/05/2016	2.783,00	1.391,50	0,00	0,00	2.783,00	1.391,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2016	30/06/2016	4.786,06	2.393,03	0,00	0,00	4.786,06	2.393,03
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2016	31/07/2016	3.557,48	1.778,74	0,00	0,00	3.557,48	1.778,74
TOTAL			380.726,69	190.363,45	22.337,31	11.168,67	358.389,38	179.194,78

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000760/2017-00 (fls. 3/7), lavrado em 13/4/2017, contra a empresa CASA PIO CALÇADOS LTDA (CCICMS nº 16.096.166-1),

condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 537.584,16 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 358.389,38 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), de ICMS, com fulcro no art. 106, II, “a”, c/c, art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97, e R\$ 179.194,78 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei n. 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 33.505,98 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 22.337,31 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), de ICMS, e R\$ 11.168,67 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), de multa por infração pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

